



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº 10168.000945/00-91
Recurso nº 303-130.090 Especial do Procurador
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 03-06.182
Sessão de 30 de outubro de 2008
Recorrente UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Interessado SÉRGIO LUIZ XAVIER SERONNI

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

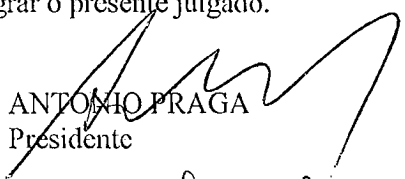
Exercício: 1997

Ementa: ITR/1997. ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO. A área de reserva legal devidamente averbada na Matrícula do Imóvel, ainda que após a ocorrência do fato jurídico tributário, deve ser excluída da incidência do ITR, pois a averbação comprova a existência da área de reserva legal em período a ela (averação) anterior.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto que deu provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Susy Gomes Hoffmann, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado), Maria Cristina Roza da Costa, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto do vice-presidente). Ausentes justificadamente as Conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Nanci Gama. Ausente momentaneamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 98/106, alegando que o lançamento não teve tipificação correta, por indicar o artigo de forma genérica e ainda, que averbou tempestivamente as áreas de reserva legal e que a exigência do ADA em data posterior ao fato gerador ofende o princípio da legalidade, uma vez que a lei não traz esta previsão.

O Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão às fls. 112/114, dando provimento por maioria de votos, ao Recurso Voluntário.

Os Ilustres Conselheiros da Terceira Câmara entenderam que a isenção da área de reserva legal da tributação do ITR independe da tempestividade da apresentação do ADA ou da averbação da área no Registro do Imóvel.

Irresignado, o Procurador apresentou Recurso Especial por divergência às (fls. 117/133) reafirmando as alegações trazidas aos autos, pleiteando a reforma da decisão.

Despacho de admissibilidade às fls. 142/144.

Contra-razões do contribuinte às fls. 158/167.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente processo administrativo de lançamento tributário veiculado por meio de Auto de Infração e Imposição de Multa do ITR relativo ao exercício de 1997 em que houve as seguintes glosas/alterações na DITR apresentada pelo contribuinte:

	DITR	AIIM	Motivo	Decisão DRJ	Decisão 3º CC
Área de Reserva Legal	6.534,0	4.356,0	(i) Área descrita no Laudo e (ii) área de 2.178,0 foi averbada fora do prazo	Manteve o lançamento	Deu Provimento ao Recurso Voluntário

Como visto, a discussão do presente recurso gira em torno exclusivamente da área de reserva legal. O contribuinte teve a área de reserva legal parcialmente glosada, pois a área equivalente a 2.178,0 hectares estava averbada extemporaneamente na matrícula do imóvel. Posteriormente, o Conselho de Contribuintes reformou a decisão da DRJ em manter o lançamento, dando provimento ao Recurso Voluntário.

Pois bem.



isentas do ITR, apresentando como única motivação o requerimento intempestivo de ADA ao IBAMA, em contrariedade ao prazo definido arbitrariamente em IN SRF, porém, trata-se de exigência sem qualquer fundamento legal. Os laudos técnicos elaborados por engenheiros agrônomos constituem prova suficiente da existência de área de preservação permanente pelo só efeito do art.2º da Lei 4.771/65, e da área de reserva legal definida no código florestal. O lançamento é improcedente (...). Recurso Provido por Unanimidade de votos. Acórdão nº 303-34669. Terceira Câmara. Processo nº 13629.000954/2004-19. Relator: Zenaldo Loibman. Julgado em 11/09/07

No presente caso, a fim de comprovar a existência da área de reserva legal o contribuinte apresentou as Matrículas do Imóvel denotando o seguinte:

Matrícula nº	Fls.	Área total	Reserva Legal averbada (50%)
2.406	22	4.356,00 ha	2.178,00 ha
2.409	23	4.356,00 ha	2.178,00 ha
2.410	24	4.356,00 ha	2.178,00 ha
TOTAL		13.068,00 ha	6.534,00 ha

Desta forma, entendo que a área de reserva legal do imóvel em questão está devidamente comprovada pelas Matrículas do Imóvel, independentemente do fato de que a averbação de uma parte da área tenha sido extemporânea. Ora, há que se considerar que a averbação do Cartório de Registro de Imóveis tem o condão de declarar a existência de uma área de reserva legal que já existe desde que a matrícula foi aberta, e desde que a área existe. Deste modo o fato constitutivo da existência da área de reserva legal surge com a própria área e a averbação desta área junto ao Cartório de Registro de Imóveis apenas serve para declarar a existência da área. Assim uma vez aceita tal área pelo Cartório, há que se entender que esta área sempre existiu e daí que mesmo que a averbação seja extemporânea ela deverá servir de fundamento para a exclusão da referida para fins de apuração do ITR.

Isto posto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Especial, para que seja mantida a Declaração do ITR/97, que excluiu a área de 6.534,0 relativa a área de reserva legal, devidamente comprovada através da averbação na Matrícula do Imóvel

É como voto.

Brasília, 30 de outubro de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN



Relatório

Trata o presente de Recurso Especial, interposto pela União, por meio de seu Procurador, alegando que o Acórdão nº 302-37952, proferido pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes contraria a legislação tributária, no que tange ao provimento do recurso voluntário do contribuinte.

Alega o Procurador que não sendo comprovadas tempestivamente as áreas de reserva legal e preservação permanente do imóvel, não devem ser consideradas para fins de exclusão da tributação do ITR.

O processo em tela refere-se a auto de infração por meio do qual se exige do contribuinte, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1998, no valor total de R\$ 710.008,09, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Diana”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 2806083-0, localizado no Município de Lambari D’Oeste - MS.

Em resposta à notificação fiscal, o contribuinte apresentou os seguintes documentos: i) Matrícula do imóvel (fl. 10); ii) Laudo Técnico expedido por profissional habilitado (11/18) e; iii) Declaração de Produtor Rural (fls. 19/20).

Entretanto, a autoridade fiscal entendeu por bem efetuar a glosa total das áreas de reserva legal declarada pelo contribuinte em 12.037,7 hectares e de preservação permanente, declarada em 2.383,8 hectares, sob o fundamento de que o contribuinte não apresentou ADA tempestivo.

O contribuinte então apresentou impugnação e documentos às fls. 37/50 alegando em síntese que:

1. “Na discriminação feita na Declaração do ITR, foi colocado a ‘Área Imprestável’, de conformidade com a IN/SRF nº 43 de 07/05/95, com nova redação dada pela IN/SRF nº 67/97 de 01/09/97 em seu Art. 10º, item II, no § 5º, item II Letras ‘b’ e ‘c’” (sic)
2. Houve uma retificação no Laudo de Avaliação, “onde constou a área ‘Reserva Legal’, ‘Imprestável’, sendo somente a área de 4.356,0 ha, Reserva Legal, 1.670,0 ha de Área Imprestáveis conforme Laudo de Retificação, a diferença apresentada sendo Pastagens de 508,0 ha.” (sic)
3. Requer ao final seja a exigência fiscal tornada sem efeito.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE (fls. 84/95) proferiu acórdão julgando o lançamento procedente, pois para efeito de apuração de ITR as áreas de preservação permanente e reserva legal está condicionada ao reconhecimento delas pelo IBAMA, mediante o ADA ou comprovação do protocolo de seu requerimento, no prazo de seis meses, contados da entrega da DITR.

No mais, decidiu a DRJ pela manutenção das glosas e ainda, pelo indeferimento do pedido de retificação da DITR, uma vez que esta não se dá “por iniciativa do próprio



Contudo, entendo que não assiste razão à recorrente, pelos fundamentos que passo a consignar.

Conforme se verifica às fls. 57/58, a motivação do auto de infração que originou o presente processo fora o fato de que o contribuinte não apresentou ADA dentro do prazo exigido pela IN 67/97 combinada com a IN 136/98.

Ocorre que o amparo legal para a exclusão tanto das áreas de reserva legal, quanto às de preservação permanente da área tributável encontra-se disciplinado no art. 10 da Lei nº. 9.393/96 com redação dada pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001, *in verbis*:

“Art. 10. (...)

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecisáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola, ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal”.

E dessa forma, havendo a glosa especificamente da área de reserva legal pela fiscalização, o contribuinte deve comprovar, segundo meu entendimento, a existência da referida área através de laudo técnico ou ADA, ainda que intempestivo.

No presente caso o contribuinte apresentou Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado (fls. 11/18 e 21), que comprova os dados constantes da DITR. Ademais, comprovou o registro da área de reserva legal junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fls. 126/128), pelo que entendo prescindível a apresentação do ADA.

Neste sentido, é a jurisprudência do Conselho de Contribuinte, conforme ementa de Acórdão do Recurso 134.840 da relatoria de Sílvio Marcos Barcelos Fiúza, nos seguintes termos:

Ementa: ITR/1999. AUTO DE INFRAÇÃO. GLOSA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA. Afastada a preliminar suscitada. Para fins de isenção do ITR não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº. 9.393/96. Comprovada habilitamente, mediante ADA, declarações oficiais devidamente protocolizadas, laudo técnico e averbação à margem da matrícula no registro de imóveis, dentre outros, mesmo a destempo, a existência das áreas isentas da propriedade, conforme declaradas.

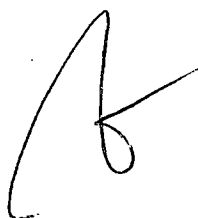


(Recurso Especial nº. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

Isto posto, voto para **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Especial, mantendo-se a declaração constante da DITR/1998 no tocante às áreas de preservação permanente e reserva legal.

Brasília, 29 de outubro de 2008.


SUSY GOMES HOFFMANN



Relatório

Trata o presente de Recurso Especial por maioria, interposto pela União Federal, por meio de seu Procurador, alegando que o Acórdão nº 302-37265, proferido pela 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes contraria legislação tributária, no que tange ao provimento do recurso voluntário do contribuinte, determinando a exclusão da base de cálculo do ITR as áreas declaradas como sendo de reserva legal.

O presente processo refere-se a auto de infração (fls.05/09), consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado “Fazenda Campo Alegre II”, cadastrado na SRF, sob o nº. 0631180-6 com área de 10.536,6 hectares, localizado no Município de João Pinheiro – MG.

Em resposta à notificação fiscal, o contribuinte apresentou os seguintes documentos: i) Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA; ii) Laudo Técnico expedido por profissional habilitado; ii) Matrículas do imóvel com averbações.

Entretanto, a autoridade fiscal entendeu por bem efetuar a glosa total da área declarada pelo contribuinte, qual seja: 2.645,4 hectares de Reserva Legal sob o fundamento de que a averbação das áreas nas matrículas do imóvel foi efetuada em data posterior ao fato gerador do ITR/99.

O contribuinte então apresentou impugnação alegando em síntese que:

- 1) a simples falta de averbação não modifica o fato real e concreto de que a empresa possui áreas de reserva legal, que são de grande interesse ecológico e vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida;
- 2) o Manual de Instrução para preenchimento do Ato Declaratório determina que “a isenção do Imposto Territorial Rural – ITR para aqueles que preservam e protegem as florestas em áreas de delicado equilíbrio, de extrema necessidade (próxima aos cursos d’água, ao redor de nascentes, no topo dos morros, etc...), ou em outras situações cuja importância da preservação seja tão grande quanto a prática de uma atividade econômica que exija a remoção desta cobertura natural, é a demonstração do governo brasileiro ao incentivo não subjetivo, mas concreto, a todos aqueles que contribuem de uma maneira consciente para a manutenção de um ambiente saudável e duradouro”;
- 3) foram feitas as averbações das áreas de reserva legal em 20/09/2001;
- 4) observando as disposições contidas no artigo 217, da Lei n. 6.015/73 de Registros Públicos, qualquer pessoa deverá provocar a averbação da área de interesse ecológico. Assim, a falta de averbação não é responsabilidade apenas da empresa, mas de todo cidadão, inclusive o Ministério Público;



	DITR	AIIM	Motivo	Decisão DRJ	Decisão 3º CC
Área de Reserva Legal	2.645,4 ha	0,0	Averbação extemporânea	Manteve o lançamento	Deu Provimento ao Recurso para exclusão da área declarada

A questão que se apresenta no caso em tela é o fato de que o contribuinte providenciou a averbação da área de reserva legal em data posterior ao fato gerador do ITR.

Assim, vejamos o que prescreve a legislação relativa à exclusão de áreas preservadas da tributação do referido imposto.

O amparo legal para a exclusão das áreas de reserva legal encontra-se disciplinado no art. 10 da Lei nº. 9.393/96 com redação dada pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001, *in verbis*:

"Art. 10. (...)

§ 1º. Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº. 4.771, de 15 de setembro de 1965, com redação dada pela Lei nº. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola, ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal".

E dessa forma, havendo a glosa das referidas áreas pela fiscalização, o contribuinte deve comprovar, segundo meu entendimento, a sua existência através dos seguintes documentos hábeis, quais sejam:

- Área de reserva legal: matrícula do imóvel contendo averbação da área de reserva legal, ainda que intempestiva, laudo técnico, termo de compromisso para averbação de reserva legal ou ADA.

No presente caso, contudo, verifica-se que houve certa divergência relativamente a dimensão da área destinada à área de reserva legal, conforme quadro abaixo:

	DITR	LAUDO (fl. 22)	ADA (fl. 19)	AVERBAÇÃO (fl. 26/58)
Área de Reserva Legal	2.645,4 ha	2.852,87 ha	2.645,4 ha	2.978,57 ha